

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DARCY PEREIRA DE MORAES
ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

EMILLY GABRIELI DE ARRUDA MOISÉS

EMILY DE CAMARGO MARTINHÃO

GABRIELY AKEMI WAKIDA

KETELIN FERREIRA CARRIEL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: O
LIMITE ENTRE O DIREITO E O ABUSO

ITAPETINGA

2025

EMILLY GABRIELI DE ARRUDA MOISÉS

EMILY DE CAMARGO MARTINHÃO

GABRIELY AKEMI WAKIDA

KETELIN FERREIRA CARRIEL

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: O
LIMITE ENTRE O DIREITO E O ABUSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, a Escola Técnica Estadual de Itapetininga, sob orientação da Professora: Joseane Siqueira de Almeida Machado.

ITAPETININGA

2025

DEDICATÓRIA

“Dedicamos este trabalho ao nosso Senhor e criador de todas as coisas, Jesus Cristo. Que nos chamou e nos trouxe ao propósito deste curso.

“Confia no Senhor de todo o teu coração, e não te estribes no teu próprio entendimento”.

— Provérbios 3:5.

AGRADECIMENTO

Chegar até aqui é uma conquista inexplicável para todas nós. Encerrar este Trabalho de Conclusão de Curso é olhar para trás e perceber que cada passo dessa caminhada foi construído não apenas por esforço pessoal, mas por mãos estendidas, palavras de apoio e presenças que iluminaram nosso caminho. Nada disso teria sido possível sem as pessoas que estiveram ao nosso lado, acreditando em nós mesmos quando nós duvidamos. Por isso, este espaço é dedicado a cada um que fez parte dessa história.

Agradecemos primeiramente a Deus. É Ele quem nos dá graça e força para levantar dia após dia e contemplar o dom da vida. Foi Deus quem nunca nos desamparou nos momentos mais difíceis que passamos durante nossa trajetória no curso, nos mostrando que nunca estivemos sozinhas!

Agrademos aos nossos pais, vocês foram nosso porto seguro, nossa força e nosso maior motivo para continuar. Em cada madrugada de estudo, em cada cansaço que parecia não ter fim, havia sempre uma palavra de conforto, um gesto de carinho, um olhar que dizia: “vai dar certo”. Tudo o que somos e tudo o que conquistamos tem muito de vocês — do exemplo, da coragem, dos valores e do amor que sempre nos guiou. Este trabalho também é fruto de vocês. Agradecemos também aos nossos amigos, que caminharam conosco mesmo quando o percurso ficou pesado, deixamos nossa gratidão cheia de afeto. Obrigado por entenderem nossas ausências, por transformarem nossos dias mais tensos em momentos de leveza e por acreditarem nas nossas capacidades quando a insegurança batia. Por conseguinte, agradecemos também a todos os professores e colaboradores do curso, que de diferentes formas, contribuíram para que chegássemos até aqui.

À nossa orientadora Joseane Siqueira de Almeida, expressamos nossa gratidão carregada de respeito e admiração. Obrigada por acreditar no nosso potencial, por nos orientar com paciência e por enxergar caminhos onde, às vezes, só víamos dúvidas. Sua dedicação, suas palavras e sua postura acolhedora fizeram toda a diferença não apenas na construção deste trabalho, mas também na forma como crescemos ao longo desse processo.

Este trabalho é muito mais que um documento acadêmico. Ele é o símbolo de uma caminhada feita com muita coragem, esperança e, principalmente, esforço. A todos que fizeram parte desse capítulo da nossa vida, deixamos nossa mais sincera e profunda gratidão.

EPÍGRAFE

“Verdadeiramente bom só é o homem que nunca censura os outros pelos males que lhe acontecem.”

— Paul Valéry.

RESUMO

Um dos direitos fundamentais assegurados por diversas constituições ao redor do mundo, abrangendo a constituição brasileira, é a da Liberdade de expressão. Além de ser significativa do ponto de vista constitucional, ela constitui um elemento fundamental para o diálogo público, a diversidade de perspectivas e a formação de uma opinião democrática. Entretanto, seu uso total não é ilimitado, pois se confronta com outros direitos igualmente resguardados, como o direito à honra, à igualdade e, principalmente, à dignidade humana. Logo, este trabalho tem como objetivo analisar o limite do direito do uso da liberdade de expressão e as relações com o discurso de ódio presentes no nosso país. A pesquisa, de caráter dedutivo, foi realizada, por meio de análise crítica de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e doutrina especializada. Os resultados indicaram uma correlação positiva entre uma percepção clara dos limites da liberdade de expressão, especialmente na identificação do discurso de ódio como uma violação que deve ser combatida por suas consequências sociais negativas. Dessa forma, conclui-se que, após analisar os dados e o conceito do direito à liberdade de expressão, este não é um direito sem limites. Como o Discurso de Ódio é reconhecido como um abuso no direito de liberdade de expressão, concluímos que esse tipo de discurso prega o preconceito, sendo considerado crime. Ou seja, o mau uso desse direito merece limitações e sanções, para que se proteja direito alheio, como dignidade e honra.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Direitos fundamentais. Limites legais. Dignidade humana.

ABSTRACT

One of the fundamental rights guaranteed by several constitutions around the world, including the Brazilian constitution, is Freedom of expression. In addition to being significant from a constitutional point of view, it constitutes a fundamental element for public dialogue, diversity of perspectives and the formation of a democratic opinion. However, its total use is not unlimited, as it conflicts with other equally protected rights, such as the right to honor, equality and, mainly, human dignity. Therefore, this work aims to analyze the limits of the right to use freedom of expression and the relationship with hate speech present in our country. The research, of a deductive nature, was carried out through critical analysis of academic works, scientific articles, legislation, judicial decisions and specialized doctrine. The results indicated a positive correlation between a clear perception of the limits of freedom of expression, especially the identification of hate speech as a violation that must be combated due to its negative social consequences. Therefore, it is concluded that, after analyzing the data and the concept of the right to freedom of expression, this is not a right without limits. As Hate Speech is recognized as an abuse of the right to freedom of expression, we conclude that this type of speech preaches prejudice and is considered a crime. In other words, the misuse of this right deserves limitations and sanctions, so that other people's rights, such as dignity and honor, are protected.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Fundamental rights. Legal limits. Human dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. JUSTIFICATIVA.....	11
3. OBJETIVOS:.....	11
3.1 OBJETIVOS GERAIS:	11
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:	11
4. METODOLOGIA.....	11
5. PROBLEMATIZAÇÃO.....	12
6. ORIGEM DO DIREITO	13
6.1 - HISTORICIDADE DO DIREITO	13
6.2 CÓDIGO DE HAMURABI.....	14
6.3 - LEGISLAÇÃO MOSAICA	15
6.4 - DIREITO GREGO: LEGISLAÇÕES ATENIENSES E ESPARTANAS.....	17
6.5 A FUNDAÇÃO DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL.....	19
7. PRINCIPAIS ÁREAS DO DIREITO	21
7.1 DIREITO PENAL	21
7.2 DIREITO CIVIL.....	21
7.3 DIREITO TRABALHISTA.....	22
7.4 DIREITO TRIBUTÁRIO	22
7.5 DIREITO ADMINISTRATIVO.....	22
8. ÁREA DO DIREITO LIGADO AO TEMA – DIREITO CONSTITUCIONAL	23
9. LIBERDADE DE EXPRESSÃO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	24
9.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LEGISLAÇÃO E CONCEITOS	25
9.2 TIPOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	27
9.2.1 LIBERDADE DE EXPRESSAR PENSAMENTOS E OPINIÕES:	27

9.2.2	LIBERDADE DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO:.....	27
9.2.3	LIBERDADE ARTÍSTICA, INTELECTUAL E CIENTÍFICA:	28
9.2.4	LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA:.....	28
9.2.5	LIBERDADE DE CRÍTICA:.....	28
9.3	LIMITES IMPOSTOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	28
10.	O DISCURSO DE ÓDIO: DEFINIÇÃO E TIPOS DE MANIFESTAÇÕES	30
10.1	IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS.....	32
11.	O EQUILÍBRIO ENTRE A LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NO PAPEL DO ESTADO	34
12.	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: O LIMITE ENTRE O DIREITO E O ABUSO	36
13.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1. INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental de primeira dimensão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Esse direito assumiu papel central no processo de redemocratização do país, após o período da ditadura militar, quando a manifestação de ideias era severamente reprimida por meios muitas vezes brutais, utilizando mecanismos de censura prévia, a Lei de Imprensa e a repressão aos opositores, tudo para fins de controle de conteúdo de jornais, revistas, músicas, peças de teatro e televisão, com o objetivo de silenciar críticas e promover a propaganda oficial.

É fato que essa liberdade é de forte valor para o exercício da cidadania e para a edificação de uma sociedade mais plácida e democrática, pois está conectada em linha reta ao direito da dignidade humana e garante que as pessoas possam expor livremente suas opiniões e pensares, sem o receio de ter alguma repressão estatal ou censura. Com isso, veio também uma intensa onda de intolerância e disseminação de ódio que vem estimulando discriminação e violência em combate com indivíduos e grupos minoritários por conta de sua raça, cor, sexualidade, religião entre outras causas.

“A preocupação de Waldron no que concerne à democracia é justamente com a “poluição” do ambiente democrático, pois uma vez alçados ao espaço público o ódio e a intolerância podem adquirir e impulsionar forças não razoáveis e não democráticas. Utilizando-se da metáfora ambiental, o autor sustenta que assim como uma sociedade, no que diz respeito ao cuidado com o meio ambiente, não pode deixar para adotar medidas restritivas à poluição somente quando o dano ambiental já tiver sido causado, também no que diz respeito ao dano ao ambiente democrático as medidas devem ser preventivas, no sentido de tentar evitar que o dano ocorra. (WALDRON apud CONSANI, 2015, p. 187)”.

Os tempos de comunicação de massa, no Brasil, podem ter momentos desafiantes para as balizas legais da expressão de ideias. A manifestação de pensamento, seu abuso ou, ainda, a completa inadequação constitucional do discurso de ódio, pedem um aprofundamento. Assim, essa pesquisa tem como elementar objetivo, analisar e ajudar na compreensão da linha tênue entre a plena liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio, abordando uma breve conexão com as redes sociais, a sociedade civil na intercessão desse conflito e o papel do Estado e da justiça na regulação eficaz dessas manifestações, protegendo os direitos fundamentais sem comprometer a pluralidade democrática.

Dworkin defende que “O discurso de ódio possui um importante papel no que diz respeito à proteção dos direitos das minorias, pois ele contribui para que o Estado crie ações afirmativas para incluir os oprimidos e que são essas ações que garantirão a dignidade desses grupos e não o silêncio forçado dos intolerantes”.

2. JUSTIFICATIVA

A escolha do devido tema se justifica pela relevância da questão dos direitos fundamentais e da convivência democrática. É necessário discutir até onde vai o direito de se expressar e quando ele se transforma em abuso, especialmente na forma de discurso de ódio. Ainda mais, com o avanço das redes sociais, esse limite ficou mais difícil de definir, tornando importante a análise sobre como proteger a dignidade humana e evitar a discriminação dos grupos vulneráveis, sem comprometer a liberdade de expressão. O trabalho busca contribuir para o entendimento jurídico e social desse equilíbrio, fundamental para a democracia e a convivência respeitosa na sociedade.

3. OBJETIVOS:

3.1 OBJETIVOS GERAIS:

Analisar os limites da relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, com intuito de entender e identificar em que momento o exercício desse direito se transforma em abuso e quais são as consequências jurídicas decorrentes.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Investigar o conceito de liberdade de expressão e sua importância para a democracia e os direitos fundamentais, bem como conceituar o discurso de ódio e identificar suas principais manifestações no contexto brasileiro. Também será rapidamente avaliado o papel das redes sociais na propagação do discurso de ódio e os desafios que isso representa para sua regulação. Por fim, o trabalho pretende propor reflexões e possíveis ideias para equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de combater o discurso de ódio.

4. METODOLOGIA

Para que a presente análise fosse realizada, empregou-se através do método de abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais para chegar a conclusões particulares acerca da liberdade de expressão e seus limites, especialmente no que concerne ao discurso de ódio. Assim, iniciamos nossa revisão bibliográfica, onde foi sistematicamente concluída para

identificar a posição dos doutrinadores, as normativas constitucionais aplicáveis e os entendimentos jurisprudenciais que orientam a interpretação do tema. A análise documental complementa o estudo ao examinar leis específicas, tratados internacionais e julgados relevantes, estabelecendo assim um diálogo entre teoria e prática jurídica.

A pesquisa possui caráter fundamentalmente bibliográfico e documental, com o levantamento e análise crítica de obras acadêmicas, onde utilizamos artigos científicos, legislações, decisões judiciais e doutrina especializada. Essa abordagem possibilitou o foco e a compreensão aprofundada dos conceitos que fundamentam a liberdade de expressão e o discurso de ódio, bem como as controvérsias jurídicas acerca de seus limites.

Diante disso, a metodologia adotada reflete o rigor científico necessário para a construção de um trabalho jurídico consistente, fundamentado em fontes primárias e secundárias relevantes, examinando os conceitos jurídicos e filosóficos que norteiam essa pesquisa relevante, privilegiando a lógica dedutiva para o desenvolvimento da conclusão.

Por fim, redigimos esse Trabalho de Conclusão de Curso, de forma a apresentar claramente nossas explorações de conhecimento e contribuições para o tema, garantindo que todos os aspectos abordados estivessem bem fundamentados nas pesquisas realizadas.

5. PROBLEMATIZAÇÃO

O discurso de ódio desafia a ideia de uma liberdade plena de expressão, especialmente no contexto atual das redes sociais, que ampliam o alcance das manifestações. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e deve ser limitada quando usada para incitar violência, discriminação ou ódio contra grupos ou indivíduos com base em características como raça, gênero ou religião. O desafio está em equilibrar a proteção desse direito com a necessidade de impedir que ele se transforme em um instrumento de violência, garantindo a dignidade humana e a convivência democrática.

6. ORIGEM DO DIREITO

6.1 - HISTORICIDADE DO DIREITO

O direito é um conjunto de normas e regras reconhecido como um dos pilares essenciais na conduta humana em sociedade, definindo direitos e deveres para garantir a segurança, a ordem, a paz social e a justiça.

Sua origem remonta a períodos remotos da história humana, a autotutela, através da concepção de revidar a injustiça, o mal com o mal, fazendo assim justiça.

“Essa vingança, que leva a uma série de represálias, sempre foi reprimida pelo poder constituído pelo Estado, que acabou por se arrogar o poder de dizer o direito e de decidir as causas, garantia de paz entre os cidadãos. (HISTÓRIA DO DIREITO, 2011, p. 19)”.

As primeiras civilizações surgiram em regiões próximas a grandes rios, como a Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates, onde as enchentes fertilizavam o solo e favoreciam a agricultura. Isso permitiu a fixação das populações e o desenvolvimento de sociedades estáveis. Em contraste, grupos nômades que viviam em regiões áridas dependiam da caça e coleta, o que gerava conflitos frequentes.

Nas sociedades antigas do Oriente, destacou-se a economia baseada na agricultura e criação de animais, o avanço do trabalho artesanal e arquitetônico, e a divisão social do trabalho. Surgiram grupos sociais formados por chefes militares, sacerdotes, reis e nobres, que concentravam o poder político e administrativo. Essa organização culminou na formação do Estado, onde o poder era institucionalizado e exercido sobre a população de uma região específica.

Diante disso, Eugênio Varga (Conceito de modo de produção. 1978. p. 64), cita que na antiguidade Oriental “O Estado exerce uma função de extraordinária importância para a população: constrói e regula os sistemas de irrigação, que só podiam se realizar em grandes extensões de terra e sem os quais não poderia haver nenhuma produção agrícola nestas áridas regiões”.

As sociedades eram mais igualitárias, com a comida sendo compartilhada entre todos. Com o crescimento das comunidades próximas aos rios, a comida começou a faltar para todos, gerando desigualdade social. No palácio do rei, os tributos eram registrados por funcionários usando a escrita cuneiforme, criada por volta de 4000 a.C., caracterizada por sinais em forma

de cunha feitos em argila. Essa escrita, também chamada de iconografia, usava desenhos para representar padrões de comportamento aceitos pela comunidade.

Por volta de 2000 a.C., a Babilônia tornou-se uma cidade-estado importante na Mesopotâmia, graças à fertilidade do solo e ao comércio de excedentes agrícolas e artesanais. Sua localização estratégica entre os rios Tigre e Eufrates facilitava o fluxo de mercadores. O rei Hamurabi destacou-se nesse período por suas vitórias militares e pela formação do Primeiro Império Babilônico, consolidando seu poder na região.

6.2 CÓDIGO DE HAMURABI

Hamurabi se tornou célebre por criar a primeira legislação antropocêntrica universal, conhecida como o Código de Hamurabi. As famosas leis e códigos eram registrados da maneira citada acima, usando a escrita cuneiforme nas tábuas de argila.

“Esta célebre legislação adotou como ferramenta o uso da vareta de escrever nas tábuas feitas de argila, ou seja, foi por meio da Escrita Cuneiforme sumeriana que os babilônicos da época de Hamurabi tornaram pública a legislação antropocêntrica babilônica. (HISTÓRIA DO DIREITO, 2011, p. 29)”.

O Código de Hamurabi, originado da civilização babilônica sedentária, tinha como objetivo regular a vontade dos deuses por meio da figura do imperador. Hamurabi estabeleceu uma sociedade equilibrada e próspera, onde os cidadãos pagavam impostos ao Estado com respeito ao Código, que se baseava na lei do talião “olho por olho, dente por dente”. O código era conhecido pela severidade e rapidez na aplicação das punições, muito mais rigorosas que as leis atuais. Surgiu também uma organização judiciária com juízes, delegados, assessores e escrivães. Apesar do uso de processos legais, o Código ainda admitia o talião, valorizando o juramento e o respeito à justiça.

Gilissen (2001) cita, “Ainda que aí não se encontre nenhuma exposição geral do sistema jurídico, estes códigos constituem, no entanto, os primeiros esforços da humanidade para formular regras de direito”

Hamurabi buscava garantir que as punições fossem proporcionais ao dano, promovendo uma justiça rápida, mesmo que isso envolvesse medidas severas contra o acusado. Os escravizados, porém, eram poupados da morte para preservar seu valor econômico. Apesar da dureza das penas e do princípio do talião, o Código representou uma tentativa de estabelecer uma justiça objetiva, equilibrando direitos individuais e autoridade estatal. Seu impacto durou

séculos, sendo referência no uso das leis para regular a convivência social, buscando equilíbrio entre punição, retribuição e justiça.

“As penas iam variando de acordo com a categoria social do infrator ou da vítima. O Código protegia a propriedade privada e os interesses dos proprietários de escravos. Nota-se que, com o desenvolvimento comercial, o escravo se tornou em um importante bem de troca. (AQUINO, Rubim S. L de; FRANCO, Denise de A.; LOPES, Oscar G. P. Campos, op. cit., p. 114)”.

6.3 - LEGISLAÇÃO MOSAICA

A Legislação Mosaica da civilização hebraica está ligada a Moisés e destaca-se pelo monoteísmo, em contraste com as culturas politeístas ao redor. Os hebreus foram levados ao Egito por Jacó e viveram lá por séculos, onde foram escravizados para fortalecer o Estado egípcio. A fuga dos hebreus, liderada por Moisés, é chamada êxodo. No Monte Sinai, Moisés recebeu de Deus as tábuas da lei, contendo os Dez Mandamentos, que formam a base do Direito Mosaico.

“Moisés avançava na unidade e coesão do povo israelita, acrescentando à sua chefia religiosa, política e militar, a autoridade jurídica. Com Josué, sucessor de Moisés, os hebreus conseguiram alcançar a Palestina, reavivando as antigas disputas territoriais da região. (Fonte: VICENTINO, Cláudio. História Geral. São Paulo: Scipione, 1997. p. 40)”.

É importante ressaltar que, em nenhum momento, é mencionada a contribuição das mulheres na sociedade hebraica, sendo elas retratadas apenas como servas e auxiliares.

De acordo com Demo (2000, p. 28), no Direito hebreu, pelas citações bíblicas, o pátrio poder pertence aos homens, portanto, “As mulheres herdavam, quando não existissem filhos homens”.

A história da civilização hebraica divide-se em três períodos principais: Patriarcado, Juizado e Reinado. No Patriarcado, o poder legislativo, jurídico, religioso e político estava concentrado em um único líder, o patriarca, considerado escolhido por Deus. Durante o Juizado, um grupo de anciãos sábios guiava o povo na peregrinação à terra prometida, embora esse tenha sido um período marcado por dificuldades na legislação e na aplicação das leis. O período do Reinado foi caracterizado por avanços políticos, administrativos e jurídicos, com a consolidação do Estado hebreu. Essa legislação influenciou significativamente códigos legais posteriores, especialmente nas leis ocidentais cristãs. Também abordava questões de direito internacional, incluindo o tratamento dos estrangeiros e temas de paz e guerra, demonstrando preocupação com a experiência hebraica como estrangeiros e escravos no Egito.

Quanto às **normas processuais**, é ressaltado a importância do processo antes de uma decisão, para evitar uma sentença injusta e um falso juízo de valor. "Então inquirirás e informar-te-ás e com diligência perguntarás" (ALTAVILA, 2000, p.26). Sendo assim, já havia a existência do devido processo legal, onde ninguém poderia ser culpado sem antes ser questionado acerca da verdade dos fatos.

Quanto ao **direito constitucional**, seguindo o princípio da nacionalidade não admitiria um estrangeiro governando seu povo, tão pouco que voltasse para o Egito. Quanto a **prova testemunhal** com meio de produção de provas já estava presente no Decálogo (Lei de Moisés), procurando evitar mentiras, exageros e até calúnias, injúrias e difamações. Quanto ao **falso testemunho**, o legislador Moisés considerou esses judiciosos princípios:

- "Quando se levantar testemunha falsa contra alguém, para testificar contra ele acerca do desvio. - Então aqueles dois homens que tiverem a demanda, se apresentarão perante o Senhor, diante dos sacerdotes e dos juizes que houver naquele dia; - E os juizes bem inquirirão; e eis que sendo a testemunha falsa, que testificou falsidade contra seu irmão, - Far-lhe-eis como cuidou fazer a seu irmão: e assim tirarás o mal do meio de ti.

(Fonte: ALTAVILA, 2000, p.29) As Penalidades podem ser observadas nesses incisos, sendo que as penalidades não deveriam passar da pessoa do criminoso ou fazer terceiros pagarem no lugar de outrem:

As Penalidades podem ser observadas nesses incisos, sendo que as penalidades não deveriam passar da pessoa do criminoso ou fazer terceiros pagarem no lugar de outrem:

- "O teu olho não poupará: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. - Quando houver contenda entre alguém e vierem ao juízo, para que os julguem, ao justo justificarão e ao injusto condenarão. - E será que se o injusto merecer açoites o juiz o fará deitar e o fará açoitar diante de si, quando bastar pela sua injustiça, por certa conta. - Os pais não morrerão pelos filhos, nem os filhos pelos pais: cada qual morrerá pelo seu pecado. (Fonte: ALTAVILA, 2000, p.30)".

A Legislação Mosaica, ou Direito Hebraico, tem origem religiosa, sendo considerada imutável e apenas modificável por Deus. A Bíblia é a principal fonte desse direito, incluindo o Pentateuco, que trata do Direito Público e Familiar, e os livros dos Profetas. O princípio divino-jurídico sustenta que o direito é dado por Deus, estabelecendo uma aliança com seu povo escolhido. Por meio de Moisés e dos Dez Mandamentos, a ordem foi firmada, tornando as leis para a vida no deserto claras e coesas. O Decálogo é um documento fundamental, rico em orientações e base do direito hebraico na época.

6.4 - DIREITO GREGO: LEGISLAÇÕES ATENIENSES E ESPARTANAS

O Direito grego, especialmente em Atenas e Esparta, refletia as características específicas de suas sociedades. Os povos indo-europeus, originários da região da atual Rússia e Ásia Central, influenciaram a cultura e as bases legais da Grécia e do Ocidente.

Em Atenas, o direito evoluiu com figuras como Drácon, que estabeleceu normas rigorosas; Sólon, que promoveu reformas para equilibrar as classes sociais; e Clístenes, que introduziu inovações democráticas. O sistema jurídico ateniense estava ligado à cidadania e à participação política, com tribunais compostos por cidadãos.

Já em Esparta, o direito, atribuído a Licurgo, era mais severo e focado na disciplina militar e social. A sociedade espartana era militarista e oligárquica, com um sistema jurídico orientado para a coletividade e a ordem. A educação espartana enfatizava o treinamento militar desde a infância, de forma autoritária.

“Esparta tinha como regime político a oligarquia, que em grego significa “poder de poucos”. Dois reis pertencentes às famílias mais célebres e elevadas governavam, comandavam os exércitos e lideravam os cultos religiosos (HISTÓRIA DO DIREITO, 2011, p. 96)”.

Esparta foi uma das cidades mais importantes da Grécia antiga, conhecida por sua sociedade militarista e disciplinada. Seu sistema educacional, chamado agoge, treinava jovens para serem guerreiros. Politicamente, Esparta era uma oligarquia com dois reis e um conselho de anciãos (gerúsia). A sociedade espartana era hierarquizada em esparciatas (cidadãos guerreiros), periecos (moradores livres sem direitos políticos) e hilotas (escravos). A ordem e a estabilidade eram valores centrais, mantidos por leis rigorosas.

Como citado por Guilherme Roman Borges (2011) “O direito espartano, embora pouco documentado em leis escritas, era fundamentado na “rhetra” atribuída a Licurgo, que estruturava a organização política e social da pólis, impondo uma rígida disciplina militar e uma hierarquia social que visava a estabilidade e a ordem interna.”

A civilização grega teve origem em diversos povos, influenciada inicialmente pela cultura minoica e depois pela micênica, que dominou a região até o declínio causado pela invasão dos dórios, iniciando a chamada "Idade das Trevas". Entre os séculos VIII e V a.C., os gregos fundaram cidades-estados independentes (pólis), cada uma com suas próprias leis e instituições.

Esparta destacou-se pelo militarismo e oligarquia, enquanto Atenas, localizada na Ática, desenvolveu uma cultura rica e pioneira na democracia. Atenas tinha uma economia baseada no comércio marítimo, exportando azeite e vinho, o que trouxe prosperidade e inovação intelectual. Inicialmente governada por aristocratas (eupátridas), Atenas evoluiu para um sistema mais democrático.

“Durante muito tempo, a cidade foi dominada pelos aristocratas proprietários de terras, chamados de eupátridas, que em grego significa “bem-nascidos” (HISTÓRIA DO DIREITO, 2011, p.100)”.

Os camponeses pobres, endividados, perdiam suas terras e liberdade, tornando-se escravos, o que gerou revoltas. Para conter os conflitos, foram criadas as leis draconianas em 620 a.C., mas foi Sólon, em 594 a.C., quem promoveu reformas importantes: anulou dívidas, libertou escravos por dívida e ampliou a participação política, limitando o poder da aristocracia.

Na era clássica da democracia ateniense, no período de 594-593, as leis de Sólon, supondo-se ter a influência egípcia, passam a estabelecer “a igualdade civil (...), limitam o poder paternal” (GILISSEN, 2003, p. 74.). Sólon começa uma democracia que irá engrandecer a cidade de Atenas, levando o direito ateniense ao auge da existência individual.

No período clássico (séculos V e IV a.C.), Atenas possuía o sistema de direito privado mais avançado, porém altamente individualista. As leis favoreciam os homens, concedendo-lhes total autonomia sobre seus bens e sobre si mesmos. Já as mulheres eram subordinadas ao pai ou ao marido durante toda a vida, sem direitos sobre sua própria condição.

“O poder paternal, no seio da família, é limitado (...). Pela maioria, o filho escapa à autoridade do pai (...), o poder paternal permanece, todavia, muito forte em Atenas em relação às filhas que não saem nunca da tutela, quer se trate da do seu pai quer da do seu marido. (GILISSEN, 2003, p. 78)”.

Licurgo, legislador de Esparta, criou leis autoritárias, repressivas e de alta tributação para sustentar a economia expansionista e militarista da cidade, baseada na conquista e exploração de territórios vizinhos. Já Sólon, em Atenas, propôs reformas opostas, voltadas para fortalecer a agricultura e o comércio, reduzindo impostos para facilitar a circulação de mercadorias e impulsionar o crescimento econômico. Enquanto Esparta priorizava a expansão militar, Atenas buscava o desenvolvimento econômico por meio do comércio e da agricultura.

Diferentemente do Direito Mosaico, o sistema jurídico grego colocava o ser humano no centro das leis, que eram criadas e adaptadas pelos próprios cidadãos conforme as necessidades da sociedade.

Conforme Lopes (2002), “a ciência do Direito na Grécia careceu de método e sistema característicos dos romanos”.

Os princípios jurídicos gregos, baseados na igualdade (isonomia) e liberdade (eleuteria), foram debatidos por filósofos como Platão e Aristóteles e influenciaram a política e a democracia, além de inspirar movimentos futuros como a Revolução Francesa. A justiça inicialmente era administrada por arcontes e outros magistrados, e esse modelo foi aperfeiçoado e adotado pelos romanos. O pensamento político-filosófico grego aplicado ao Direito deu origem à Filosofia Jurídica moderna, destacando a importância da lei criada e aplicada pelos cidadãos para garantir justiça e participação na polis.

“O estudo filosófico não despreza os ramos gerais da ciência jurídica, como o Direito do Trabalho, o Direito Penal, o Direito Civil, Administrativo e outros. Enquanto a ciência jurídica observa e discerne das normas aquelas de caráter radicalmente coercitivo, consagradas pelo Estado e autorizadas na prática de sanções, a Filosofia Jurídica elabora incansáveis reflexões críticas sobre tais normas, lança propostas e faz julgamentos. Além da mera legalidade, a filosofia jurídica, cobra significados profundos referentes ao Ser, questionando a Verdade, os fundamentos éticos existenciais, criticando tudo o que seja injusto, que seja legal ou ilegal. A filosofia jurídica é, e deve desenvolver-se no século XXI, o único campo do saber que tem condições de julgar os mais altos julgadores do mundo: os supremos tribunais, as supremas cortes. Sem a Filosofia Jurídica, qualquer instituição bélica e economicamente poderosa, achar-se-á no direito de eliminar povos, nações e até o planeta Terra. Assim, embora tal saber deva manter seus fecundos elementos metafísicos, Ele flutuará pelos ares se não tiver competetíssima lucidez política e paixão humanística. (Fídias Teles (2003, p. 105)”.

Com isso, a ciência política e jurídica grega influenciou profundamente o pensamento ocidental, contribuindo para o surgimento da civilização romana, que posteriormente expandiu seu domínio sobre grande parte do mundo conhecido.

6.5 A FUNDAÇÃO DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL

As normas jurídicas das sociedades se modificam ao decorrer do tempo, dentre elas, podemos destacar direito grego, egípcio e romano. Com o declínio da sociedade romana do ocidente, o direito romano foi parcialmente esquecido, dando lugar ao direito germânico, que mais tarde foi de extrema influência ao direito comum europeu.

A crise do Baixo Império Romano no século I d.C. foi causada por várias questões internas, criando instabilidade e troca constante de imperadores. Para atenuar a crise, o imperador Tibério adotou uma política de expansão territorial com novas conquistas militares, na intenção de fortalecer a economia, porém sem sucesso. As invasões bárbaras e o crescer do cristianismo pioraram a situação e levaram ao colapso do Império no Ocidente.

Como dizia Berman, (2006), “A tradição jurídica ocidental não se confundiria com uma unidade geográfica, mas buscaria dar conta de uma identidade cultural e civilizatória, marcada por uma forte dimensão diacrônica.”

Os povos bárbaros possuíam formas variadas de organização social:

“[...] os francos, alemandos, frisões, visigodos, ostrogodos, borgonheses, lombardos, saxões ocidentais, vândalos, suevos e outros povos que posteriormente viriam a se combinar no Império Franco e que se encontravam na região que, muito mais tarde, viria a se tornar a Alemanha, França e o Norte da Itália; os anglos, os saxões ocidentais, os jutos, celtas, bretões e outros povos que viriam a ser os ingleses; os dinamarqueses, os noruegueses e outros homens do mar do Norte da Escandinávia e mais tarde Normandia, Sicília e outros lugares; e muitos outros, desde pictos e escoceses até os magiares e os eslavos. Do período que abrange o século VI ao X, os direitos desses povos, apesar de independentes, eram incrivelmente similares”.

O Direito Romano Vulgar nasceu depois da queda do Império Romano do Ocidente como uma maneira simplificada do antigo direito romano, motivada pelas tradições germânicas e propagada oralmente a partir dos costumes locais. Gradualmente, sob indução da Igreja Católica, essas leis passaram a ser assentadas em códigos escritos. Ainda que guardasse dados do direito romano, ele foi habituado às novas verdades sociais e culturais, incluindo normas de direito público e privado executadas por juízes locais. Esse costume foi importante para a amplificação dos sistemas jurídicos medievais e do direito europeu comum.

Segundo, Harold Berman (2006, pp. 80-83), “Possuía caráter simbólico e cerimonial, sendo eminentemente oral, dependente de um formalismo da prova testemunhal, e dos ordálios, pois, como direito não escrito, ele dependia de certa dramaticidade e representação para ser notado pela sociedade.”

Com a alteração dos grupos pagãos, o cristianismo passou a inspirar o direito germânico, fomentando a harmonia entre os indivíduos e permutando os antigos parâmetros de raça, sexo e classe. Originou-se também uma ideologia unificadora, fazendo do rei ou imperador o protetor de todos os cristãos. Ademais, a chegada de distintos ordenamentos jurídicos, como o real e o costumeiro, procedeu sendo influenciada pelo direito romano.

“O direito oficial e muitas formas costumeiras foram influenciados pelo Direito Romano, tal como existiu nos territórios conquistados pelos povos germânicos invasores. Muitas regras romanas foram mantidas: por exemplo, a proibição a uma transação imoral ou contra o Direito, a invalidade de uma venda ou doação por coação, a obrigação de um devedor em mora pagar juros sobre o seu débito. Havia, com efeito, uma recepção – e ao mesmo tempo uma vulgarização – do Direito Romano. Uma analogia moderna é a recepção do Direito de feição ocidental no Japão e na China no final do século XIX e início do XX – um tipo de direito ocidental que governava certas relações oficiais

das classes superiores, mas que virtualmente nada modificou nas demais, isto é, no povo como um todo (BERMAN, 2006, p.85)”.

O término do Império Romano decorreu de impasses políticos, sociais e econômicos, intensificados pelo aumento territorial, elevados impostos e revoltas. As invasões bárbaras apressaram a caída e incluíram o direito germânico, fundamentado na oralidade e nos costumes locais. Com a evangelização, as leis decorreram a ser escritas e os princípios de raça e classe foram alterados pela igualdade. Na Idade Média, o sistema jurídico europeu conservou-se dividido até a Reforma Gregoriana, que estabeleceu o Direito Canônico e motivou novos sistemas jurídicos nos reinos europeus. A redescoberta do *Corpus Iuris* e a formação da Escola de Bolonha foram essenciais para o crescimento do direito moderno na Europa.

7. PRINCIPAIS ÁREAS DO DIREITO

7.1 DIREITO PENAL

O Direito Penal se trata de uma das áreas mais rigorosas do sistema judicial, sendo usado principalmente para punir pessoas por infrações criminais e as respectivas sanções. Seu propósito é manter a sociedade em segurança e estabelecer quais as consequências para quem infringir a lei.

Segundo Magalhães Noronha (1978, p.12), Direito Penal é “O conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”.

Essa área se fundamenta no princípio de que é essencial um equilíbrio entre a punição e a proteção dos direitos humanos, com o propósito de evitar abusos e excessos.

7.2 DIREITO CIVIL

O Direito Civil é o âmbito que incorpora os direitos e deveres nos ramos obrigacional, familiar e patrimonial. De acordo com a Editora Juspodivm (2023), o Direito Civil regula as relações jurídicas entre pessoas, envolvendo seus vínculos com bens e fatos jurídicos comuns, caracterizando-se como o ramo do direito que trata das relações privadas. Conhecido como o "direito do cidadão", o Direito Civil tem como fim certificar a ordem, a segurança e a justiça nas relações do cotidiano, desde assuntos como propriedade, contratos, estado civil, até sucessões. É o suporte para o convívio e harmonia em sociedade, instruindo as interações privadas de acordo com o Código Civil brasileiro.

7.3 DIREITO TRABALHISTA

O Direito do trabalho, é o setor do direito privado que regula as relações jurídicas entre trabalhadores e empregadores, estabelecendo direitos, deveres e garantias para ambas as partes na relação de trabalho subordinado. Seu principal objetivo é proteger o trabalhador, considerado a parte mais vulnerável na relação, assegurando condições dignas de trabalho, direitos individuais e coletivos, e promovendo equilíbrio nas relações laborais. Esse ramo é fundamentado em normas como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e abrange tanto as relações individuais quanto as coletivas de trabalho.

7.4 DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário refere-se aos impostos, taxas e contribuições que são cobrados pelo governo. Podemos afirmar que o Direito Tributário existe para estabelecer normas como e quando o Estado pode requerer tributos das pessoas e empresas, assegurando que essa cobrança seja realizada de forma clara e justa em meio a lei. Também defende os contribuintes contra excessos da administração pública e define mecanismos para que possam recorrer. Problemas de isenção de impostos, planejamento tributário e crimes tributários estão inclusos em meio desse ramo do Direito.

“O Direito Tributário é o ramo do Direito que disciplina a arrecadação dos tributos pelo Estado, regulando a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, abrangendo a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos” (CARRAZZA, 2018, apud CASSONE, 2007, p. 23)”.

7.5 DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo orienta a ação do poder público e seu vínculo com os cidadãos e empresas.

Segundo Medauar (2005), o Direito Administrativo é “O ramo do Direito Público responsável por regular a organização, os atos, os poderes e as funções da Administração pública, disciplinando as relações jurídicas entre o Estado e os administrados com o objetivo de proteger o interesse público”.

Ou seja, determina como o governo cabe a gerir bens e serviços públicos, certificando que haja eficiência, moralidade e transparência. Essa área também se trata de contratos públicos, licitações, responsabilidade dos agentes públicos e atos administrativos.

8. ÁREA DO DIREITO LIGADO AO TEMA – DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que define e protege os princípios básicos da democracia, analisando as normas constitucionais, sendo encarregado por interpretar e aplicar as regras que ordenam o Estado, a formação e competências dos poderes públicos, além de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, como o do tema em questão. Ele é a principal fonte da Constituição, definindo a estrutura do governo, a distribuição de poderes, direitos, garantias e deveres. O Direito Constitucional serve como parâmetro e base para todas as demais leis e regula o funcionamento da sociedade dentro de um ordenamento jurídico, delimitando os limites da atuação estatal, assegurando a proteção das liberdades individuais e coletivas e refletindo a organização política e social da nação.

No Brasil, essa área desempenha um papel crucial na análise do direito ao se expressar, visto que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão em seu artigo 5º, nos incisos IV e IX. Vejamos:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. IV, IX)”.

Analisando essa questão é possível entender os limites e as garantias desse direito. A relevância do assunto se torna evidente frente aos desafios atuais que afetam ao direito adquirido, como a propagação de notícias falsas, discursos de ódio e a censura em plataformas digitais. O aumento da presença digital e a rapidez com que as informações são disseminadas tornaram essa liberdade um tema ainda mais debatido e, muitas vezes, polêmico. Assim, pode-se afirmar que essa liberdade se configura não apenas como um direito individual, mas como um pilar indispensável para a operação da sociedade e do Estado democrático, visto que deve haver um equilíbrio com outros princípios constitucionais, como a proteção da honra, da privacidade e da dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal (STF), atuando como defensor da Constituição, tem decidido casos que envolvem a necessidade de assegurar esse direito enquanto evita que ele seja utilizado contra outras garantias constitucionais, como nos exemplos a seguir:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada

constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - Pet: 10391 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG XXXXX-02-2023 PUBLIC XXXXX-02-2023)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9 .612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 2566 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018)”.

Assim, estudar a liberdade de expressão sob a perspectiva do Direito Constitucional possibilita examinar precedentes legais, conflitos normativos e a atuação do Estado na defesa desse direito. Ademais, a liberdade de expressão está diretamente ligada à democracia, pois facilita a troca de opiniões, o debate público e a vigilância governamental por parte da sociedade. Contudo, apesar de esse direito necessitar de proteção, ele também demanda regulação para impedir abusos, como discursos que promovem a violência, a discriminação e a desinformação. Esse dilema torna o estudo da liberdade de expressão não só relevante no campo jurídico, mas vital para o debate social e político contemporâneo.

9. LIBERDADE DE EXPRESSÃO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia moderna de liberdade de expressão resultou de um longo processo histórico ligado à ascensão da burguesia e ao desenvolvimento do capitalismo. Esse conceito não é

universal nem antigo; ele surgiu principalmente com a autonomia política que o Estado moderno começou a obter em relação à religião e ao poder tradicional.

Segundo (CUNHA, 2019), “As liberdades foram conquistadas e consolidadas como direitos fundamentais depois de diversas disputas entre Estado e religião quando ocorre o progresso do desenvolvimento científico”.

Na Antiguidade, em Atenas, filósofos liberais defendiam a liberdade de opinião como o direito de cidadãos expressarem divergências sobre questões públicas, mas esse privilégio era restrito a poucos, pois a cidadania era limitada a homens livres e socialmente reconhecidos. Figura importante desse período, Péricles via essa liberdade como parte dos direitos dos cidadãos, enquanto Platão era mais desconfiado e defendia a censura para controlar ideias não autorizadas pelo poder dominante.

“O maior bem para um homem é justamente este, falar todos os dias sobre a virtude e os outros argumentos sobre os quais me ouvistes raciocinar, examinando a mim mesmo e aos outros, e, que uma vida sem esse exame não é digna de ser vivida (PLATÃO, Segunda Parte, XXVI)”.

Com o advento da burguesia e o avanço do capitalismo industrial, principalmente a partir do Iluminismo e da Revolução Francesa, a liberdade de expressão começou a se consolidar como um direito individual ligado à defesa contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. A liberdade passou a ser associada ao fim da servidão e à possibilidade do trabalhador vender sua força livremente, a igualdade perante a lei e o direito de discordar e criticar o poder reinante.

No entanto, esses direitos civis e políticos, embora amplamente aspirados, inicialmente refletiam sobretudo as necessidades da burguesia como classe dominante no processo de consolidação do capitalismo, que visava a expansão do mercado e das relações de produção industrial. A liberdade de expressão, portanto, se configura no contexto da luta entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, refletindo uma preocupação moderna.

9.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LEGISLAÇÃO E CONCEITOS

No Brasil, a liberdade de expressão foi primeiro instaurada com a Constituição de 1824 (BRASIL, 2015). Ao longo dos séculos XIX e XX, as instabilidades políticas no Brasil causaram oscilações na presença da liberdade de expressão no ordenamento jurídico do país. Atualmente, essa liberdade está solidamente prevista na Constituição Federal de 1988, no seu

artigo 5º, inciso IV, que garante o direito de manifestar opiniões, ideias e pensamentos, sendo fundamental para uma sociedade plural e democrática, e no inciso IX, aonde assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Fazendo parte de contexto mundial, muitos Tratados Internacionais garantem a liberdade de expressão. No meio deles, o Brasil é assinante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 - art. 19), do Pacto Internacional SOBRE OS direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 - art.19) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 - art. 13).

Cita (DHNET DIREITOS HUMANOS, 1995a), “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

A liberdade de expressão, então assume a forma de uma salvaguarda geral, na forma de um direito que nem sempre tomado por natural, mas de qualquer maneira acima de diferenças contextuais, do indivíduo perante a comunidade a que pertence.

De acordo com (DHNET DIREITOS HUMANOS, 1995c), “Tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

É importante destacar que o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é mais inclusivo porque elimina as restrições presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que, assim como a Constituição Brasileira de 1824, traziam ressalvas ligadas ao contexto específico da época da Revolução Francesa.

“A livre comunicação de pensamentos e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder do abuso dessa liberdade nos casos previstos pela lei (DHNET DIREITOS HUMANOS, 1995b, grifos meus).”

Com Thomas Emerson, a liberdade de expressão inclui o direito de formar e ter opiniões sobre qualquer assunto e comunicá-las a outros por qualquer meio. Inclui também o direito de ouvir a opinião dos outros, de fazer questionamentos, de ter acesso razoável a informação, e de

se reunir e se associar (EMERSON, 1963). Particularmente notável é a elaboração do autor quanto aos valores que uma sociedade busca cultivar ao proteger a liberdade de expressão:

“A manutenção de um sistema de livre expressão é necessária (1) porque assegura autorrealização individual, (2) porque é uma forma de chegar à verdade, (3) porque é um método para assegurar a participação dos membros de uma sociedade na tomada de decisões sociais, inclusive políticas, e (4) porque mantêm um equilíbrio entre estabilidade e mudança na sociedade.²⁰ (EMERSON, 1963, p. 878-879)”.

Aqui temos uma mudança significativa. O direito de ter opiniões sobre qualquer assunto, e comunicá-las, já indica um pequeno alargamento do que seria considerado expressão. Além disso, o que é um passo certamente importante para o estabelecimento. O direito de ter e comunicar opiniões já é uma ampliação do conceito de expressão.

9.2 TIPOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de manifestação abrange entre diversas formas, os principais gêneros:

9.2.1 LIBERDADE DE EXPRESSAR PENSAMENTOS E OPINIÕES:

Trata-se de um direito fundamental que permite a qualquer indivíduo externar suas ideias, opiniões e convicções sem censura ou repressão. Tal, garantia assegura o livre intercâmbio de informações e o debate público, sendo essencial para o funcionamento da democracia. No Brasil, está prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a manifestação livre do pensamento, vedando o anonimato, mas respeitando os limites que protegem a honra, a imagem e a reputação de terceiros.

Cita (ANDRADE, 2017), “Atualmente a liberdade de expressão é fundamental e garantido pela Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais como justa e podendo ser manifestada por intermédio da música, literatura, teatro e outras formas de manifestação intelectual”.

9.2.2 LIBERDADE DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO:

Refere-se ao direito dos veículos de comunicação, seja impresso, audiovisual, digital ou outros meios, de divulgar informações e opiniões sem interferência do Estado ou censura prévia. Essa liberdade é fundamental para garantir a pluralidade de ideias e o direito da

coletividade ao acesso à informação. Contudo, a imprensa está sujeita a restrições legais para evitar abusos, como calúnia, difamação ou a disseminação de notícias falsas.

9.2.3 LIBERDADE ARTÍSTICA, INTELECTUAL E CIENTÍFICA:

Ela é a prerrogativa que protege a expressão por meio das artes, da ciência e do pensamento intelectual. Garante que artistas, pesquisadores e intelectuais possam criar, divulgar e debater suas obras e descobertas sem censura ou obstáculos prévios. Essa liberdade é crucial para o avanço cultural e científico da sociedade.

9.2.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA:

Consiste no direito de manifestar crenças religiosas, praticar cultos e divulgar convicções religiosas livremente. Também protege a liberdade de consciência e crença, impedindo qualquer forma de discriminação ou perseguição por motivos religiosos.

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo rito constitucional, sob a forma do Decreto Legislativo n.º 678/1992 (art. 13, 1 BRASIL, 1992)”.

9.2.5 LIBERDADE DE CRÍTICA:

É a prerrogativa de criticar instituições, autoridades, políticas públicas e decisões governamentais, protegida para garantir o controle social e o exercício pleno da democracia. A crítica deve ser exercida com responsabilidade, sendo respeitosa e fundamentada, de modo a não se transformar em discurso de ódio ou ataques pessoais infundados.

De acordo com GILMAR MENDES E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (2018), sobre a liberdade de expressão prevista constitucionalmente, ela tutela “Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor ou não”.

9.3 LIMITES IMPOSTOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sobre a regulamentação da liberdade de expressão em relação à comunicação social, apela-se ao artigo 220 da Carta Magna, o qual apresenta que "a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição". Para confirmar a oposição à elaboração de dificuldades à total liberdade de informação pelos veículos de comunicação social, o legislador dispôs no parágrafo 2º, do art. 220, que é "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Assim, nas distintas formas de ideias e opiniões, devem ser estimuladas também a contra argumentação, dando a cada um a fundação de um pensamento próprio e de qualidade adiante das diferentes maneiras de vislumbrar a sociedade. Desta forma, a defesa do Estado para que o indivíduo possa manifestar-se abertamente está diretamente ligada ao conceito de tolerância à atual pluralidade social, ou seja, de diferentes grupos, e a concreção de um Estado Democrático de Direito.

A lei alega que a liberdade de expressão seja considerada como liberdade primária, preenchendo posição de direito inato à pessoa (inerentes a sua própria existência, independentemente de lei), dado que as outras liberdades dispostas ao ser humano sucedem desta.

“O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade. (BOCCI, A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem, ética e solidária, 2010)”.

Consequentemente, salienta-se que o próprio regimento, ao garantir em seu dispositivo o direito de expressão, afligiu-se em expor que o usufruir desta liberdade se dá "observando o disposto nesta Constituição". Em outras palavras, nenhuma prerrogativa essencial pode ser utilizada como escudo ou proteção para infringir outro direito. A ordem jurídica brasileira, resguarda o direito à liberdade de expressão, entretanto, designa idêntica proteção a outras garantias fundamentais acolhidos pela ordem constitucional.

Como esclarecido por Samantha Ribeiro (2009), "a garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também, a licitude e o objeto da atividade de comunicação."

Em suma, é importante identificar e diferenciar quando o exercício comum de um direito se converte para abusivo e, dessa forma, dá-se a maleficar outras garantias. Portanto, pode-se afirmar com mais finco que a liberdade de expressão não é protegida por toda e qualquer expressão.

10. O DISCURSO DE ÓDIO: DEFINIÇÃO E TIPOS DE MANIFESTAÇÕES

No que se refere aos prováveis limites tocantes ao uso do direito de livre expressão, emerge a precisão de, inicialmente, procurar explicar o que define o discurso de ódio, tal como a problemática em saber se os *"hate speech"* estão abrigados pela capa da liberdade de expressão.

Em âmbito nacional vários doutrinadores têm usado o termo "Discurso de ódio" para traduzir a manifestação de pensamento por meio de incitação à violência, desprezo ou intolerância contra grupos étnicos, religiosos, pessoas com deficiência física ou mental, de definição sexual e outros, mesmo sabendo que não é permitido e proibido (GABINA, 2015).

“Afirma-se que o discurso de incitação do ódio tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando estas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem (FIS, 2005, p.47)”.

A objeção em traçar uma concepção para o discurso de ódio encontra-se, particularmente, na situação de que ele pode manifestar-se de múltiplos modos, seja de maneiras implícitas ou explícitas, por meio de vídeos, fotos, documentários, programas televisivos ou na internet. E, também, essa manifestação pode ser empregada em âmbitos de afazeres diversos, tal como, na política, no ambiente escolar ou profissional, entre outros.

“[...]o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como "inimigo comum" incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana[...] (DISCURSO DE ÓDIO: Liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?, 2012)”.

Vale salientar a exigência de que o discurso de ódio seja "dito em público", ou escrito com essa finalidade, já que o seu conteúdo intolerante está fundamentado na divisão da primazia do emissor e na inferioridade do atingido.

Deve-se dizer que o discurso de ódio é coordenado à uma classe ou grupo de pessoas, de forma que as mensagens de menosprezo, hostilidade e aversão extrema não definem uma agressão à somente uma pessoa, e sim uma coletividade, um povo que detenha semelhantes características. Discursos que manifestam discriminação, preconceito e incentivam a violência, são exemplos de manifestações que impactam de frente a liberdade de expressão com os outros direitos fundamentais, porventura, a dignidade humana. Dessa maneira, ao se pronunciar, o

indivíduo não deve exorbitar, uma vez que a limitação de um direito está ligada ao seu uso abusivo, e a linha entre moderado e o inadequado, normalmente, pode ser muito fina.

Carcará (2013) ressalta que, “Quando o discurso de ódio deixa de contribuir para o crescimento pessoal e se torna uma manifestação de violência, ele revela o próprio ressentimento por meio do diálogo ou da busca por conhecimento, sem necessariamente estimular a violência”.

Ademais, a rapidez em que as ideias e expressões se alastram hoje em dia e a viabilidade das formas de comunicação, simplificam não só a disseminação destas, mas juntamente, a reunião de outros internautas com ideias parecidas, permitindo o contínuo aumento dessas manifestações. Os divulgadores das mensagens discriminatórias procuram, na maioria das vezes, indiretamente coletar seguidores sob a proteção ao exercício do direito de expressão. É um discurso escondido para conseguir avançar e assaltar as garantias do grupo de indivíduos.

A Constituição trata em seu art. 5º, inciso IX, que a liberdade de expressão é "independente de censura ou licença". Todavia, essa liberdade, tal qual os outros direitos ilustres na norma, não é de caráter absoluto e restringe o seu uso de forma ilegal. Assim, deve ser de compreensão de todos que a liberdade de um cidadão é interrompida quando atravessa o limite da liberdade do outro.

“Independentemente do modo em que se manifestam, ou do meio em que são manifestados, o discurso com o intuito de agredir ultrapassam os limites do lícito e passam a constituir um abuso de direito, sendo este, vedado pelo Estado. Além disso, a figura do consumidor, apensar de ser livre para escolher qual a forma de comunicação que irá consumir, também, deve, através de ações positivas do Estado, ser protegido de eventuais abusos. (OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA ATUAL, 2017, pag. 7)”.

Isto posto, pode-se afirmar que os discursos de ódio não estão assegurados pela capa do direito de expressão, visto que se mostra como uma legítima forma de expressão pura de ódio.

Nas cultas palavras de Anderson Schreiber (2013), ele diz que “Por mais que se considere, portanto, a diferença como elemento essencial da própria concretização da liberdade de expressão e formação do Estado Democrático, sempre que esta for veiculada publicamente no intuito de exprimir de forma violenta as convicções do interlocutor e tangenciar a própria noção genérica do preconceito, estar-se-á diante de um hate speech”.

As violações dos direitos causadas pelo discurso de ódio possuem defesa constitucional, uma vez que a mesma Constituição Federal permite a livre expressão. Mas, juntamente coloca

como direito e garantia fundamental que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" fornecendo, mais adiante do direito de resposta proporcional à ofensa cometida, a chance de uma responsabilização do agressor.

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. V)”.

Portanto, discursos que tratem formas de racismo, preconceitos, discriminação, ligados às diferenças de etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, são uma expressão categorizada como discurso de ódio e deve ser gerenciada, assim para poupar que aqueles que, supostamente, creem estar protegidos legalmente pelo direito de expressão, realizem, de fato, um ataque claro as diretrizes fundamentais do Estado Democrático.

10.1 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

A era moderna entende que existem momentos especiais em que é preciso olhar com mais atenção para os casos que estão sendo discutidos. Essas situações são difíceis, principalmente quando envolvem "*hate speech*". Examinando sob uma ótica além do Estado, a liberdade de expressão desempenha papel crucial no pleno desenvolvimento da individualidade e dignidade humana, pois facilita a interação e troca de ideias e emoções, essenciais para a vida em sociedade. Conforme Aristóteles, o ser humano é um animal social, comunitário e solidário, dotado da capacidade da linguagem e de agir politicamente para promover o bem coletivo, vejamos:

“A razão pela qual o homem é um animal político em grau mais elevado do que as abelhas ou qualquer outro animal, é clara: a natureza, como dissemos, não faz nada em vão, e o homem é o único animal que tem palavra (logos): — a voz (fone) expressa a dor e o prazer, e os animais também possuem, já que sua natureza vai até aí a possibilidade de sentir dor e o prazer e expressá-los entre si. A palavra, porém, está destinada a manifestar o útil e o nocivo e, em consequência, o justo e o injusto. E esta é a característica do homem diante dos demais animais: — possuir, só ele, o sentido do bem e do mal, do justo e do injusto etc. E a comunidade dessas coisas que faz a família e a cidade" (ARISTÓTELES, 1985, p. 12)”.

Conclui-se que, para o filósofo, a partilha social é essencial para a espécie humana e a felicidade está intimamente ligada à convivência com outros homens, ou seja, o ser humano precisa da coletividade, da vida comunitária, de uma vida partilhada na polis.

Na sociedade moderna, as pessoas frequentemente expressam opiniões nas redes sociais, onde a interação é mais intensa que na vida física. A rapidez da informação facilita a circulação de ideias das minorias às majorias, centralizada na internet. Porém, junto às opiniões e conhecimentos, também surgem manifestações de ódio e discursos ofensivos, muitas vezes equivocadamente tratados como liberdade de expressão (BARCELLOS, 2008).

Para Meyer-Pflug (2009), é essencial para o fortalecimento da democracia garantir a liberdade de expressão e o espaço para o diálogo público, permitindo que todas as perspectivas — sejam políticas, sociais, econômicas, religiosas ou outras — tenham voz. Assim, é importante que a tolerância e a liberdade de expressão estejam conectadas, respeitando a diversidade de pensamentos, mesmo quando não agradam a todos (ANDRADE, 2017).

A sociedade atual, tornou-se mais complexa, com relações individuais cada vez mais variadas e difusas, gerando novas questões e desafios. O debate sobre o ódio revela o desconhecimento sobre sua essência, ligada ao desejo humano de controlar a natureza por meio do poder. Nesse cenário, a discussão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio ganha destaque, especialmente com a internet, que amplia o alcance das ideias além dos tradicionais meios de comunicação.

Segundo Machado (2002), “A imposição de restrições à liberdade de expressão na Internet é um problema controverso, pois está se expandiu de uma maneira relativamente subtraída à censura e, no entanto, com a generalização de sua utilização, surgem questões concernentes à garantia de bens constitucionalmente protegidos”.

É o caso de grupos de usuários da internet que pregam intolerância racial e sexual. Jovens se reúnem nos chamados “sites de relacionamentos” com o objetivo de incitar o ódio contra determinados segmentos sociais, como judeus, homossexuais, negros e nordestinos. O problema é que não há regras jurídicas amadurecidas para fiscalizar o conteúdo e a formalização das mensagens que eles emitem e divulgam.

Seguindo essa ideia, Mahoney (1996), acredita que alvos da propaganda do ódio respondem com medo, retirando-se da participação integral da sociedade, sendo humilhadas, degradadas, com autoestima minada, silenciadas e credibilidade desgastada, o que agrava profundamente a desigualdade.

“Algumas largam seus empregos, outras deixam seus estudos e a universidade. Algumas sofrem de doença de stress pós-traumático, outras cometem suicídio” (MAHONEY, 1996, p. 792-793).

11. O EQUILIBRIO ENTRE A LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NO PAPEL DO ESTADO

Como citado anteriormente, a Constituição Federal brasileira consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental essencial à democracia, explicitamente assegurado em seu texto, especialmente no artigo 5º, que defende a livre manifestação do pensamento como base para o pluralismo e a participação cidadã. Contudo, é importante ressaltar que esse direito não é ilimitado ou absoluto. O Estado, enquanto guardião da ordem democrática e dos direitos humanos, exerce um papel constitucional fundamental não apenas em garantir o exercício dessa liberdade para todos os cidadãos, mas também em estabelecer os limites necessários para proteger a dignidade, a igualdade, e os demais direitos individuais e coletivos que podem ser afetados pelo abuso dessa mesma liberdade.

“(...) podemos tudo ‘dizer’, mas seremos também responsabilizados por tudo que ‘dissermos’. Ou seja, a liberdade de expressão, por mais ampla que deva ser, não significa [...] a edificação de territórios imunes ou além do direito e da história, haja vista que a mesma não deve ser lida isoladamente, como se estivesse em um plano superior aos próprios ordenamentos constitucionais e aos compromissos internacionais. (PRATES, 2017, p.109)”.

Esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade se caracteriza como uma tarefa que visa garantir que a manifestação do pensamento não seja utilizada como pretexto para a prática de abusos, tais como o discurso de ódio, que fomenta a intolerância, o preconceito e a violação dos direitos humanos mais basilares. Portanto, o exercício da liberdade de expressão deve ser pautado por critérios que evitem que mensagens discriminatórias ou ofensivas se perpetuem em detrimento da convivência social harmônica e do respeito mútuo que sustenta o Estado Democrático de Direito.

KELSEN (1999, p.75), aduz que “A teoria normativa se destaca pelo positivismo jurídico e pela exclusão de elementos metafísicos nas análises legais. Em seu pensamento, a relatividade moral é central, e sua influência pode ser percebida na abordagem do Estado Democrático de Direito, portanto, destaca-se, que a validade do direito não depende de sua moralidade intrínseca, mas sim de sua criação conforme procedimentos recomendados”.

O desafio maior reside na definição criteriosa dos limites entre a legítima manifestação de opiniões e os excessos que configuram abuso. O papel do Estado, portanto, se divide entre a prevenção e a repressão. Na prevenção, cabe-lhe fomentar políticas públicas educacionais voltadas para o respeito à diversidade, à cidadania e à cultura do diálogo, fortalecendo uma sociedade pluralista e tolerante. Já na repressão, o Estado deve agir através do aparato legal e judicial, coibindo com rigor manifestações que atentem contra a dignidade e os direitos

fundamentais e promovendo a responsabilização efetiva dos autores de discursos discriminatórios.

“O Estado tem também como dever constitucional, a proteção da liberdade de consciência e de crença de cada um de seus cidadãos, entendendo que, equipara-se à manifestação de um credo, o fato de alguém se considerar ateu, gozando da mesma garantia constitucional da proteção a este direito. Percebe-se presente na garantia deste direito duas vias de atuação do Estado, uma via que garante o exercício do direito à liberdade de consciência e crença e outra que limita a atuação do Estado no exercício deste direito, limitação está presente na própria Constituição Federal de 1988, como por exemplo a imunidade tributária aos templos de qualquer culto conforme artigo 150, inciso VI, alínea “b”. Raimundo Júnior (2020, p. 15)”.

Além disso, a regulação das plataformas digitais emerge como um instrumento imprescindível para assegurar que o espaço virtual não se converta em ambiente propício à disseminação de discursos odiosos, fazendo com que essas empresas sejam responsabilizadas pela veiculação de conteúdos ilícitos. O estímulo ao diálogo social e à construção de espaços públicos de debate de forma respeitosa são também estratégias essenciais para que a liberdade de expressão não sirva como máscara para justificar violências simbólicas e reais contra indivíduos e grupos vulnerabilizados.

Neste contexto, ao analisar o texto do art. 19 da Lei 12.965/14, ele se apresentou como um mecanismo polêmico ao abordar a obrigação das plataformas digitais, visando reduzir o discurso de ódio online e outras práticas ilegais no ambiente virtual. (VAINZOF, LOTTENBERG, 2023), uma vez que, cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram as redes sociais. Versa o art. 19 da Lei 12.965/14:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL,2014)”.

Assim, o Estado Democrático de Direito assume uma posição de equilíbrio dinâmico, que não cerceia arbitrariamente o direito de se expressar, mas orienta essa liberdade para o convívio respeitoso e para o exercício pleno dos direitos humanos. Essa atuação decisiva do Estado fortalece o regime democrático, garantindo que a liberdade de expressão seja um instrumento de promoção da dignidade humana, da inclusão social e do desenvolvimento coletivo, promovendo uma sociedade mais justa, plural e solidária.

12. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: O LIMITE ENTRE O DIREITO E O ABUSO

A liberdade de expressão constitui um pilar fundamental das sociedades democráticas, assegurando o direito do indivíduo de manifestar suas opiniões, ideias e crenças sem censura ou restrições arbitrárias. É nesse contexto que o discurso de ódio emerge como um desafio contemporâneo, pois consiste em manifestações que atacam, discriminam ou incitam violência contra grupos ou indivíduos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero, entre outras.

Desse modo, Canotilho (2003) confirma que, “A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”.

O limite entre o direito de expressar-se livremente e o abuso representado pelo discurso de ódio é delicado e complexo. De um lado, proteger a liberdade de expressão é essencial para o debate público, o pluralismo e o desenvolvimento social; de outro, é necessário impedir que tais expressões sirvam de instrumento para a promoção de intolerância, exclusão e violação dos direitos humanos. Esse equilíbrio deve ser buscado por meio de normas jurídicas claras, que coíbam o discurso de ódio sem sufocar a diversidade de opiniões legítimas.

“No plano político, o reconhecimento da diversidade cultural conduz à proteção das culturas minoritárias, por exemplo, das culturas indígenas da Amazônia e de outras partes do continente americano, que estão em vias de serem destruídas, seja pelas invasões do território dessas culturas, seja ainda pela criação das reservas nas quais se acelera a decomposição das sociedades e dos indivíduos. Nos países da diáspora africana se coloca a mesma questão política do reconhecimento da identidade dos afrodescendentes. O multiculturalismo não poderia reduzir-se a um pluralismo sem limites; deve ser definido, pelo contrário, como a busca de uma comunicação e de uma. Na medida em que a modernidade se difunde por meio de formas de modernização muito diversas, impõe-se a ideia de que é preciso tornar possível a comunicação entre as culturas e parar com as guerras dos deuses. Temos em andamento dois terrenos concretos nesse debate: o terreno jurídico e o da educação, pois o espírito e a organização de uma sociedade se manifestam mais claramente nas regras jurídicas e nos programas de educação. No plano jurídico, o reconhecimento das identidades particulares no contexto nacional se configura como uma questão de justiça social e de direitos coletivos e é considerado como um dos aspectos das políticas de ação afirmativa. (MUNANGA, 2010, p. 41-42)”.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, mas também prevê mecanismos para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a vedação de toda forma de discriminação e preconceito. A jurisprudência e a legislação complementam esse quadro buscando delimitar as manifestações que ultrapassam os limites do

discurso legítimo e configuram abuso, com destaque para o combate ao racismo, à homofobia e outras formas de intolerância.

Ademais, o avanço das tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais aumentaram a velocidade e o alcance do discurso, tornando mais urgente a necessidade de definir parâmetros claros para a convivência entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio. Assim, proteger o direito sem permitir seu uso como instrumento de opressão constitui um desafio contemporâneo essencial para a construção de uma sociedade justa e plural.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental essencial para o fortalecimento da democracia, servindo como instrumento para o diálogo público, a pluralidade de ideias e a formação de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Contudo, como demonstrado ao longo deste trabalho, tal direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os limites legais e constitucionais que protegem outros direitos fundamentais, em especial a integridade humana, a honra e a igualdade.

O estudo evidenciou que o discurso de ódio representa um abuso do direito à liberdade de expressão, ao incitar preconceitos, violência e discriminação contra grupos vulneráveis, tornando-se crime em nosso ordenamento jurídico. Assim, é imprescindível que haja um equilíbrio dinâmico entre proteger a manifestação de ideias e evitar que essa liberdade seja usada como máscara para práticas que atentem contra os direitos humanos.

O papel do Estado e do Poder Judiciário é fundamental para garantir essa regulação, promovendo políticas públicas educacionais que estimulem o respeito à diversidade e coibindo práticas abusivas com rigor. Além disso, a regulamentação das plataformas digitais assume um papel estratégico decisivo na contenção do discurso de ódio no ambiente virtual, assegurando que o espaço da livre expressão não se converta em terra fértil para a propagação da intolerância.

Diante do avanço tecnológico e da rápida circulação da informação, torna-se um desafio constante para a sociedade e os órgãos reguladores assegurar que a liberdade de expressão contribua para uma convivência democrática respeitosa, inclusiva e solidária. Este trabalho contribui para a compreensão dessa linha tênue entre direito e abuso, reforçando a necessidade

de um compromisso coletivo para a promoção da dignidade e o fortalecimento de uma sociedade plural.

Uma possível forma de solucionar esse problema é a implementação de políticas públicas integradas que envolvam educação para a cidadania e para o respeito à diversidade desde as etapas iniciais do ensino. Além disso, é fundamental o desenvolvimento de mecanismos eficazes de monitoramento e punição para o discurso de ódio, especialmente nas plataformas digitais, onde o alcance dessas mensagens é vasto e rapidamente disseminado. O fortalecimento da cooperação entre órgãos governamentais, sociedade civil, empresas de tecnologia e comunidade acadêmica pode promover ações coordenadas capazes de reduzir a propagação desse tipo de discurso, preservando o espaço democrático.

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000, p. 26, p. 29, p. 30.

ANDRADE, Carlos Roberto Mendes de. *Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio: Um Estudo do Habeas Corpus nº 82.424/RS*. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: 2017.

AQUINO, Rubim S. L. de; FRANCO, Denise de A.; LOPES, Oscar G. P. Campos, op. cit., p. 114.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1985. ISBN 8523000496.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERMAN, Harold. *Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2006, pp. 80-83, p. 85.

BOCCI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2010.

BRASIL. Constituição política do Império do Brasil (De 25 de março de 1824). 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de julho de 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. Discurso de ódio no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARRAZZA, 2018, apud CASSONE, 2007, p. 23.

CONSANI, Cristina Forani. Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. *ethic@* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.174 -197, Dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/38970/31180>. Acesso em: 11 agosto de 2025.

CUNHA, Felipe Goulart. A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Uberlândia/MG: 2019.

DEMO, Wilson. Manual de História do Direito. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000, p. 28.

DHnet Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Versão na Íntegra. 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2025.

EMERSON, T. I. Toward a General Theory of the First Amendment. Faculty Scholarship Series, 1963. Paper 2796. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2796. Acesso em: 12 de maio de 2025.

FISS, Owen M. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GABINA, L. P. Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Dissertação_Lourenço%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GUILHERME, Roman Borges. O Direito Constitutivo: Um resgate greco-clássico do Νόμιμον έθος como Ευταξία Νόμιμη ε Δικαστική Άσκηση. São Paulo, 2011.

HISTÓRIA DO DIREITO. 2011, p. 19, p. 29, p. 96, p. 100.

JÚNIOR, Raimundo Freires de Sousa. O direito constitucional e fundamental da liberdade de consciência e de crença e os valores da fé cristã na formação do estudante de direito. Monografia (Direito Constitucional) – Faculdade Luciano Feijão, Sobral, CE, 2020.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Forense, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAHONEY, Kathleen E. Hate Speech: Affirmation or Contradiction of Freedom of Expression. Illinois Law Review, n. 3, p. 789-808, 1996.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9. ed., 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade cultural. Cadernos Penesb: Discussões Sobre O Negro Na Contemporaneidade E Suas Demandas, Rio de Janeiro, vol. 10, janeiro/junho 2008/2010, p. 37 - 54, junho, 2010. Disponível em:

<https://pdi.sites.uff.br/wpcontent/uploads/sites/573/2019/02/PENESB-10.pdf#page=37>.

Acesso em: 25 de agosto de 2025.

NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo; MELO, Maria. Manual de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2023.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1991.

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA ATUAL. 2017, p. 7.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Trad. Maria Lacerda de Sousa. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.

PRATES, Francisco de Castilho. O habeas corpus 82.424/RS, a identidade constitucional democrática e a liberdade de expressão: alguns apontamentos críticos. Revista Direito e Liberdade (RDL-ESMARN), v. 19, n. 2, maio/ago. 2017, p. 79-116.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p. 282-298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/293!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 13 de agosto de 2025.

SILVA, Priscila Regina da. O exercício da legitimidade democrática e o discurso de ódio: uma análise a partir de Waldron e Dworkin. 2017. Disponível em: <http://www.jur.pucrio.br/seminariopg/index.php/cadernoseminarios/article/download/20/15/>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? 2012. Disponível em: Acesso em: 23 de setembro de 2025.

TELES, Fídias. Filosofia para o século XXI. Erechim: São Cristóvão, 2003.

VAINZOF, Rony; LOTTENBERG, Fernando K. O STF e o combate ao discurso de ódio online. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/espaco-aberto/o-stf-e-ocombate-ao-discurso-de-odio-online/>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.

VARGA, Eugênio. O modo de produção asiático. In: GEBRAN, Philomena (org.). Conceito de modo de produção. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 64.

VICENTINO, Cláudio. História Geral. São Paulo: Scipione, 1997. p. 40.